SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003824-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**Requerente: **Associação dos Moradores do Parque Fehr**

Requerido: João Carlos Cattani Betoni

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE FEHR ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de JOÃO CARLOS CATTANI BETONI, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que é credora do requerido pelo valor de R\$ 6.055,34, conforme planilha que juntou a fls. 31/34, referente a despesas de condomínio referente à unidade Q23 L08.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 45) o requerido deixou de apresentar defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (cf. fls. 47).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou ser devedora da quantia de R\$ 9.598,13, referente a despesas de condomínio do imóvel de sua propriedade, conforme documentos encartados com a portal.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido JOÃO CARLOS CATTANI BETONI a pagar ao autor, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE FEHR, a quantia de R\$ 9.598,13 (nove mil quinhentos e noventa e oito reais e treze centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação. Deve, ainda, pagar as prestações que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao

vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 08 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA